



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" " " " " "	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" " " " " "	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" " " " " "	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 839, fixando o dia 20 de Setembro para a repetição da eleição da Junta de Paróquia de Padornelos.
 Decretos n.ºs 840, 841 e 842, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 13:367, 14:843 e 14:926, em que eram recorrentes, respectivamente, a Câmara Municipal do Pôrto, a Câmara Municipal de Penela e a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Gondomar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 843, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:038, em que era recorrente a Empresa de Automóveis de Aluguer, de Lisboa.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 844, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento de continências e honras militares, anexo ao mesmo decreto.
 Portaria n.º 225, fixando a data da abertura e a duração do curso anual na aula de condutores de máquinas anexa à escola profissional do Arsenal da Marinha, e o número de condutores a admitir à frequência em cada ano.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 839

Tendo sido anulada, por sentença do competente juiz auditor administrativo, que transitou em julgado, a eleição da junta de paróquia da freguesia de Padornelos, do concelho de Montalegre: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 20 de Setembro para a repetição da eleição da referida junta.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 840

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:367, em que é recorrente a Câmara Municipal do Pôrto, recorrido o antigo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, tendo a Câmara Municipal do Pôrto deliberado, em sessão de 11 de Novembro de 1909, 1) exigir para a utilização dos cabos condutores, assentes pela Sociedade de Energia Eléctrica para a transmissão de

energia motriz, 10 por cento da receita bruta da renda respectiva, e 2) modificar o n.º 6.º da tabela das taxas pela ocupação de terrenos e lugares públicos, eliminando dela os fios condutores de qualquer fluido colocado no sub-soló, — o antigo Ministro do Reino, como consta do officio de 30 de Novembro de 1909, denegou aprovar a primeira deliberação, e, quanto à segunda, considerou suspensas a sua aprovação, que dependeria do conhecimento e apreciação dos motivos que a determinaram;

Mostra-se que a referida deliberação do antigo Ministro do Reino foi conhecida, em 6 de Dezembro de 1909, da Câmara Municipal do Pôrto, a fl. 12, que da mesma interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, em 20 de Dezembro do mesmo ano, a fl. 1;

Mostra-se que a recorrente alegou a fl. 18 e seguintes: que o Ministro recorrido respondeu a fl. 16, e que a interessada, Sociedade de Energia Eléctrica, apresentou as suas alegações a fl. 28 e seguintes;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o Tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal, pois que a Câmara, tendo conhecimento do despacho recorrido em 6 de Dezembro de 1909, recorreu, desse mesmo despacho, para o Supremo Tribunal Administrativo, em 20 de Dezembro do mesmo ano, a fl. 12, 1 (decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de Dezembro de 1909, no *Diário do Governo* n.º 3, de 5 de Janeiro de 1910):

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 841

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:843, pela Câmara Municipal do concelho de Penela, competentemente interposto da sentença do auditor administrativo do distrito de Coimbra, de 12 de Março de 1914, que, sobre reclamação do delegado do Procurador da República na comarca de Penela, anulou as deliberações da Câmara recorrente, tomadas em sessão de 2 de Janeiro de 1914, pelas quais escolhera para presidir à comissão executiva, sua delegada, o cidadão, presidente da Câmara, bacharel Mário Rêgo Xavier Pereira, e designara para começo das sessões nos meses de Janeiro, Abril, Agosto e Novembro, o dia 1 de cada mês, às dez horas e meia, ou o dia útil immediato, se aquelle, por costume do povo do concelho, fôsse considerado como santificado;

Mostra-se que atuada a reclamação do delegado, ouvida a Câmara, e junta ao processo a resposta do pre-

sidente da comissão executiva, mandou a sentença riscar algumas palavras dessa resposta, impróprias do respeito devido ao representante do Estado na comarca de Penela, julgando em seguida:

— que bem eleito presidente da Câmara fôra o vogal Mário Rêgo Xavier Pereira; cujas funções, manifestamente incompatíveis com as do presidente da comissão executiva, consoante resultava da aproximação e combinação dos artigos 13.º, 14.º, 31.º, 37.º, 99.º, 104.º e 105.º, e dos n.ºs 4.º, 8.º e § único do artigo 100.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, em harmonia com o telegrama-circular do Ministério do Interior, de 31 de Dezembro de 1913, obstavam à eleição do mesmo vogal para presidente da comissão distrital, sem embargo do disposto no § único do artigo 100.º, que não impedia a assistência obrigatória às sessões da Câmara, artigos 167.º e 169.º, nem justificava a substituição; artigo 13.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º;

— que se intinasse o presidente da Câmara a convocar o corpo administrativo da sua presidência para, em dez dias, proceder à eleição do presidente da respectiva comissão executiva;

— que o critério adoptado pela reclamada na designação dos seus dias de sessão era ofensivo das leis da República, e especialmente dos decretos de 26 de Outubro de 1910 e 20 de Abril de 1911, e portanto nula a deliberação respectiva;

Mostra-se que, minutando o recurso, sustenta a Câmara que as palavras escritas em sua defesa a ninguém ofendeu, e devêr manter-se; nenhuma disposição legal torna inelegível para presidente da sua comissão executiva o presidente eleito de uma câmara municipal; há sómente proibição de exercício simultâneo de funções em certos casos, verificando-se neles o impedimento, justificativo da substituição na presidência, embora assistindo à sessão o substituído; e a invocação das leis da República, sem designação de preceito determinado e especial, é demasiado vaga e ampla para fundamentar a anulação do deliberado quanto aos dias de começo das sessões.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso de fl. . . ., interposto sem restrições, abrange todas as partes da sentença de fl. . . ., onde se apreciou o fundo da questão sem se verificar a legitimidade do reclamante, da qual ao julgador importa certificar-se antes de proferir decisão, artigo 281.º do Código do Processo Civil, e artigo 27.º, § único, do regulamento de 27 de Julho de 1901;

Considerando que a lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, «regulando a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos, emquanto não fôr definitivamente reorganizada toda a administração local pela promulgação do novo Código Administrativo», deixou em vigor a organização do contencioso administrativo, estabelecida no Código de 1896, sem embargo das repetidas referências aos agentes do Ministério Público, os quais, segundo o projecto do Código Administrativo, apresentado à Assembleia Constituinte, em 15 de Agosto de 1911, artigos 221.º, 237.º e 242.º, eram os delegados do Procurador da República, junto dos tribunais comuns e conjuntamente os secretários gerais dos governos civis, e no projecto apresentado ao Senado, em 16 de Junho de 1913, artigos 251.º e 252.º eram sómente os delegados do Procurador da República, junto dos tribunais administrativos, e na lei citada, continuaram sendo os funcionários, pelo Código de 1896, encarregados de representar o Ministério Público, pois não compreendeu essa lei as referidas disposições dos aludidos projectos, nem outras que as substituissem;

Considerando que os delegados do Procurador da República, à parte as funções contenciosas junto dos tribu-

nais comuns, são estranhos ao funcionamento dos tribunais administrativos, e quando nestes hajam de intervir, terão de se fazer regulamentos especiais, ou acomodar-se-lhes o regulamento de 27 de Julho de 1901, que rege, actualmente, as auditorias distritais, e não pode, sem modificações, aplicar-se aos delegados na comarca, mormente aos de fora da sede do distrito, salvo preterindo muitos dos seus termos, conforme se preteriam no presente recurso;

Considerando que entre partes ilegítimas não há que sentenciar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a presente consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a anulação de todo o processo por ilegitimidade do reclamante e recorrido.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado, em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 842

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:926, pela Comissão Executiva delegada da Câmara Municipal de Gondomar, oportuna e legitimamente interposto da sentença do auditor administrativo do distrito do Porto, de 6 de Junho de 1914, que a reclamação de D. Carolina Cílio Mendes, concorrente ao lugar de professora da escola primária do sexo feminino da freguesia de Valbom, anulou a deliberação da referida Comissão, de 12 de Março anterior, pela qual fôra nomeada para o mesmo lugar outra concorrente, de nome D. Filomena da Conceição Monteiro:

Mostra-se que a recorrente não aduz nenhum fundamento do recurso, e do processo consta que a recorrida, D. Carolina, na proposta graduada do inspector da 3.ª circunscrição escolar do Porto, figura em primeiro lugar, com a classificação do diploma — 18 valores, seguindo-se outra concorrente com 17 valores, duas com 15, uma com 12 $\frac{3}{4}$ e duas com 12, sendo D. Filomena a primeira destas duas últimas;

Mostra-se que a sentença, aprovada nestas classificações e no artigo 34.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, em vigor pelo disposto no artigo 82.º § único do decreto de 29 de Março de 1911, e no seu regulamento de 28 de Agosto de 1913, que se absteve de indicar as condições de preferências nos concursos, por não convir modificar o estatuído a esse respeito no decreto de 1901, declarou a nomeada excluída do benefício do referido artigo 34.º;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a sentença é conforme à lei, quer na apreciação dos factos, quer na aplicação do direito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 843

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:038, em que é